



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.721100/2007-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-009.684 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de agosto de 2021
Recorrente MINERACOES BRASILEIRAS REUNIDAS SA MBR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

ÁREA TOTAL DO IMÓVEL. RETIFICAÇÃO. INVIABILIDADE.

Diante do art. 252 da Lei nº 6.015, de 1973, não há como se reconhecer a redução da área total sem a correspondente alteração na matrícula do imóvel e, no caso concreto, são duas as fazendas como o mesmo nome, não tendo o laudo invocado pelo recorrente nem ao menos feito referência à matrícula do imóvel.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Da interpretação sistemática da legislação aplicável (art. 17-O da Lei nº 6.938, de 1981, art. 10, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393, de 1996 e art. 10, Inc. I a VI e § 3º do Decreto nº 4.382, de 2002) resulta que a apresentação de ADA não é meio exclusivo à prova das áreas de preservação permanente, passível de exclusão da base de cálculo do ITR, podendo esta ser comprovada por outros meios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a área de preservação permanente declarada de 109 ha. Vencidos os conselheiros José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro (relator) e Rodrigo Lopes Araújo que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Rayd Santana Ferreira.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro – Relator

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araujo, Andrea Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 184/214) interposto em face de decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (e-fls. 169/179) que, por unanimidade de votos, julgou procedente Notificação de Lançamento (e-fls. 03/06), referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2005, tendo como objeto o imóvel denominado “FAZENDA DOS GORDURAS - PARTE”, NIRF nº 3.181.817-0.

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fls. 03/06), o contribuinte não comprovou a Área de Preservação Permanente, a Área de Reserva Legal e nem a Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Na impugnação (e-fls. 83/98), em síntese, se alegou:

- (a) Tempestividade.
- (b) Imóvel. Medidas.
- (c) Área de Preservação Permanente.
- (d) Área de Interesse Ecológico.
- (e) Erro material.
- (f) Perícia.

Do Acórdão de Impugnação (e-fls. 169/179), extrai-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

ALTERAÇÃO DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL.

Para ser aceita a alteração da Área Total do Imóvel a solicitação deve ser fundamentada em documento hábil e idóneo.

ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - APA.

Para efeito de exclusão do ITR, não serão aceitas como de interesse ecológico as áreas comprovadamente situadas dentro dos limites de uma APA, mas apenas as áreas assim declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular. Além do ato específico do órgão competente federal ou estadual reconhecendo tais áreas como sendo de interesse ecológico, exige-se que seja comprovado, pelo menos a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, junto ao IBAMA/órgão conveniado.

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A área de preservação permanente, para fins de exclusão do ITR, deve ter sido reconhecida como de interesse ambiental ou, no mínimo, comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do competente Ato Declaratório, junto ao IBAMA/órgão conveniado.

Intimado do Acórdão em 09/04/2009 (e-fls. 181/183), o contribuinte interpôs em 08/05/2009 (e-fls. 184) recurso voluntário (e-fls. 184/214), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Intimado em 09/04/2009, o recurso é tempestivo.
- (b) Imóvel. Medidas. Por um equívoco, as áreas da Fazenda Gorduras (cadastro 3.181.817-0) não foram declaradas corretamente na DITR/2005:

| DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA TOTAL DA FAZENDA DOS GORDURAS | DECLARADO PELA RECORRENTE' (HECTARES) | APURADO PELA FISCALIZAÇÃO (HECTARES) | INFORMAÇÃO CORRETA (HECTARES) |
|--|---------------------------------------|--------------------------------------|-------------------------------|
| Área Total do Imóvel | 757,60 | 757,60 | 221,00 |
| Área de Preservação Permanente | 109,00 | 0,00 | 41,70 |
| Área de Reserva Legal | 364,50 | 0,00 | 0,00 |
| Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural | 168,50 | 0,00 | 0,00 |
| Área de Interesse Ecológico | 0,00 | 0,00 | 221,00 |
| Área Tributável | 115,60 | 757,60 | 0,00 |

As informações em questão estão respaldadas em laudo técnico em anexo à mencionada defesa como doc. n.º 4, elaborado por engenheiro agrícola com anotação de responsabilidade técnica. Note-se haver área não sujeita ao ITR inclusive maior que a declarada. Área Total do Imóvel. A decisão recorrida sustenta somente ser possível a retificação da área total mediante apresentação de certidão imobiliária, mas foi apresentado laudo técnico a indicar 221,00 hectares. O laudo não pode ser desconsiderado sob pena de cerceamento ao direito de defesa. O 3º Conselho de Contribuintes já decidiu que o laudo técnico prevalecer sobre a matrícula. Logo, ou o laudo é acatado ou se deve realizar diligência *in loco* para se buscar a verdade (Princípio da verdade material; e Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 18 e 29).

- (c) Área de Preservação Permanente. Não incide ITR sobre 41,70 hectares de área de preservação permanente e 221 hectares de área de declarado interesse ecológico. Essas áreas são incontroversas, eis que a decisão de primeira instância as reconheceu expressamente, mas as manteve por não ter apresentado o ato do poder Público que declara os 221ha e por não ter apresentado ADA para ambas as áreas. Pois bem. A existência dos 41,70 hectares (11,70 hectares + 30,00 hectares) de área de preservação permanente pode ser comprovada através do laudo técnico, em anexo à impugnação como doc. n.º 4, com anotação de responsabilidade técnica. A jurisprudência do 3º Conselho de Contribuintes era pacífica a exigir apenas a comprovação da área de preservação permanente. Logo, a glosa da área de preservação permanente não pode prevalecer.
- (d) Área de Interesse Ecológico. A comprovação da não incidência de ITR sobre 221 hectares inseridos na APA SUL enseja a total improcedência da autuação. A legislação aplicável à época do fato gerador (01/01/2006) determina que as

áreas não tributáveis são divididas em áreas de preservação permanente e áreas de utilização limitada, sendo que dentro do segundo grupo se encontram as áreas de reserva legal, reserva particular do patrimônio natural, servidão florestal, interesse ecológico e imprestáveis, como anteriormente definido no artigo 163 da IN SRF n.º 60/2001. O ato do Poder Público requisitado pela r. decisão de primeira instância, para o reconhecimento da não incidência de ITR sobre 221,00 hectares da Fazenda dos Gorduras, é o Decreto do Estado de Minas Gerais n.º 35.624, de 08/06/1994 (doc. n.º 5 da impugnação), que declarou como área de proteção ambiental a região situada nos Municípios de Belo Horizonte, Caeté, Ibirité, Itabirito, Raposos, Rio Acima, Brumadinho, Santa Bárbara e Nova Lima (Município no qual está situado o imóvel objeto desta exigência fiscal), denominada APA SUL. Destaque-se que, em 08/03/1996, foi promulgado o Decreto Estadual de Minas Gerais n.º 37.812, que, apesar de ter alterado determinados artigos do aludido decreto (doc. n.º 6 da impugnação), manteve o objetivo de proteger o ecossistema da região APA SUL. Em 26/07/2001, corroborando a declaração de proteção ambiental dos referidos decretos, foi promulgada a Lei Estadual de Minas Gerais n.º 13.960 (doc. n.º 7 da impugnação). Consoante o laudo técnico em anexo à impugnação como doc. n.º 4, elaborado com anotação de responsabilidade técnica, 221,00 hectares da Fazenda dos Gorduras estão situados nos limites da região APA SUL RMBH.

- (e) Desnecessidade de ADA. Não há que se falar em obrigatoriedade da apresentação de ADA, para fins de não incidência do mencionado imposto, eis que a desnecessidade de sua apresentação foi determinada pelo § 7º do artigo 3º da Medida Provisória n.º 2.166-67/2001, que alterou a redação do artigo 10 da Lei n.º 9.393/1996. Ressalte-se que se trata de norma posterior à previsão do artigo 17-O, § 1º, da Lei n.º 6.938/1981 (CTN, art. 106, c). A desnecessidade do ADA é amparada pela jurisprudência.
- (e) Erro material. O erro no preenchimento da DITR/2005 não causou qualquer prejuízo à Fazenda Nacional, já que o imóvel não possui áreas sujeitas ao ITR. Diversos são os dispositivos que tratam da revisão de ofício do lançamento (Lei n.º 9.785, de 1999, art. 65, parágrafo único; e CTN, arts. 147, §2º, e 149, IV), estando sua aplicação amparada pela jurisprudência.
- (f) APA SUL e 3º Conselho de Contribuintes. A não incidência de ITR sobre a região da APA SUL foi reconhecida pelo 3º Conselho de Contribuintes. Precedentes (13629.001198/2002-83, 13629.00030212005-65, 13629.00142212003-18 e 13629.00095412004-19,).
- (f) Pedido. Perícia. Requer a reforma da decisão recorrida, a total improcedência do lançamento com retificação das áreas declaradas e, alternativamente, caso se entenda que o laudo técnico juntado pela Recorrente não é suficiente para a comprovação da área total do imóvel, requer-se a conversão do julgamento em diligência, para que seja possível tal demonstração.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2401-009.684 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10680.721100/2007-08

Voto Vencido

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 09/04/2009 (e-fls. 181/183), o recurso interposto em 08/05/2009 (e-fls. 184) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

Imóvel. Medidas. Área de Preservação Permanente. Área de Interesse Ecológico. Desnecessidade de ADA. Erro material. APA SUL. O lançamento se fundamentou exclusivamente na não apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA para glosar integralmente a área de preservação permanente de 109ha, a área de reserva legal de 364,5ha e a área de reserva particular do patrimônio natural de 168,5ha.

O recorrente reconhece o cabimento da glosa integral das áreas de reserva legal e de reserva particular do patrimônio natural. Contudo, postula que a área total do imóvel seja reduzida de 757,60ha para 221 ha e o reconhecimento de uma área de interesse ecológico de 221 ha e dentro dessa área uma área de preservação permanente de 41,7ha.

Para tanto, o contribuinte invoca laudo técnico, a prevalência deste sobre a matrícula do imóvel em face de jurisprudência e do princípio da verdade material, ser incontroverso a existência das áreas de preservação permanente e interesse ecológico e inserção de toda a propriedade na APA SUL conforme decretos estaduais, lei estadual e demonstração constante do laudo técnico. Além disso, invocando jurisprudência, sustenta a desnecessidade de ADA em face do § 7º do art. 3º da MP n.º 2.166-67, de 2001, que alterou a redação do art. 10 da Lei n.º 9.393, de 1996, posterior ao 17-O, § 1º, da Lei n.º 6.938, de 1981, bem como que o erro material havido enseja revisão do lançamento (Lei n.º 9.785, de 1999, art. 65, parágrafo único; CTN, arts. 147, §2º, e 149, IV; e jurisprudência). Por fim, caso se entenda insuficiente o laudo para a comprovação da área total do imóvel, requer diligência para tal demonstração.

Quanto à área total do imóvel é irretocável, o entendimento veiculado no Acórdão de Impugnação (e-fls. 174/175):

Não obstante as glosas efetuadas pela fiscalização tenham incidido sobre matérias diversas, entendo que a análise do presente processo deva se iniciar com a apreciação do pedido da impugnante para que a área total do imóvel seja reduzida de 757,6 ha para 221,0 ha, pretensão esta baseada no seguinte documento: laudo técnico de fls. 121/122, emitido por profissional habilitado, acompanhado de ART, devidamente anotada no CREA, fls. 125.

Em que pese o objetivo aventado pela interessada, entendo que o documento trazido aos autos pela mesma, por si só, não autoriza a que se proceda, nessa instância, à alteração da área total do imóvel.

Com efeito, para que se proceda à alteração pretendida faz-se necessária a retificação da referida área à margem da matrícula do imóvel, procedimento este cuja implementação transcende aos limites da esfera administrativa. Isto porque, caberia à contribuinte comprovar, no presente caso, que tal procedimento foi, de fato, efetivado junto ao CRI competente.

Entretanto, não consta dos autos que o processo de retificação de área tenha sido concluído, pretensão esta que, se acatada e registrada à margem da matrícula do imóvel, repercutiria, em favor da contribuinte, nessa esfera administrativa.

Inclusive, a cópia das matrículas, juntadas às fls. 11/15, não identificam tal situação, não constando das mesmas a alteração na área total do imóvel, de forma que os registros continuam ativos e produzindo todos os seus efeitos legais, sendo oportuno transcrever o art. 252 da Lei n.º 6.015/73 - Lei de Registros Públicos, renumerado do art. 255 com redação dada pela Lei n.º 6.216, de junho de 1975:

“ (...) Art. 252 - O registro, enquanto não cancelado, produz todos os efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido ”.

Assim sendo, no entendimento de que a documentação apresentada pela interessada é insuficiente para fins de reduzir, nesta instância administrativa, a área do imóvel, deve a mesma ser mantida em 757,6 ha, conforme consta da D1TR/2005.

A jurisprudência administrativa invocada e o princípio da verdade material não tem o condão de prevalecer sobre a disposição legal expressa do art. 252 da Lei n.º 6.015, de 1973.

No caso concreto, há ainda uma peculiaridade a ser destacada. Há mais de uma Fazenda dos Gorduras e quatro foram os laudos apresentados.

Um **primeiro** laudo (e-fls. 38/42 e 129/133) se refere à Fazenda Gordura de área total de 221 ha com cadastro no INCRA de número 426.113.283.541- 4 e na Receita Federal de NIRF número 3.181.817-0. Um **segundo** laudo (e-fls. 43/47) se refere à Fazenda Gordura de área total de 757,6ha com cadastro no INCRA de número 426.113.003.131-8 e na Receita Federal de número 2.947.154-0. Um **terceiro** laudo (e-fls. 48/64) se refere à Fazenda Gorduras 1 de área total de 757,6ha e um **quarto** laudo (e-fls. 65/81) se refere à Fazenda Gorduras 2 de área de 221 ha.

Conforme a Declaração do ITR (e-fls. 121/127, documento 03 da impugnação) considerada no lançamento (e-fls. 03/06), a declaração diz respeito ao imóvel NIRF n.º 3.181.817-0, código no INCRA 426.113.283.541-3, com área total de 757,6ha.

O código no INCRA 426.113.283.541 consta expressamente da matrícula de e-fls. 13/18, invocada no Acórdão de Impugnação a amparar a área de 757,6ha, matricula em relação a qual o recorrente sustenta não ser necessária a retificação da área total do imóvel, mas a simples prevalência do laudo consubstanciado no documento 04 da impugnação (e-fls. 129/133).

Note-se que o laudo técnico de e-fls. 129/130 e anexos de e-fls. 131/133, a especificar o NIRF n.º 3.181.817-0 e código no INCRA 426.113.283.541-3, não cita a matrícula do imóvel a que se refere e nem explicita como se obteve a área total de 221 ha, a seguir transcrevo: (e-fls. 129/130):

Laudo Técnico
Áreas de Proteção Permanente
Fazenda dos Gorduras

Número do Imóvel na Receita Federal - 3.181.817-0
Fazenda dos Gorduras
Área Total - 221
APP córregos -11,7 ha
APP Topo de Morro - 30 ha

Áreas com utilização Limitada - 221 ha (toda a propriedade)

1 - Caracterização do Imóvel.

O cadastro do INCRA - 426.113.283.541- 4 denominado Gorduras, 6 registrado na receita federal sob o número 3.181.817-0.

A vegetação predominante da propriedade são florestas estacionais semidesidual e formação campestre, o relevo é de montanhoso a ondulado, composto de encostas e vales, sendo os vales geralmente associados a cursos de água. Os principais cursos de água são: Córrego Gorduras e Córrego Taquar.

O cadastro da Fazenda dos Gorduras situa-se no Quadrilátero Ferrífero, encontra-se dentro dos limites da Área de Proteção Ambiental da Região Metropolitana de Belo Horizonte/ APA Sul RMBH (Decreto estadual nº35.624 de 08/06/1994).

O acesso se faz pela BR 040, depois pela estrada de acesso ao distrito de São Sebastião de Águas Claras (Macacos) por aproximadamente 1 Km.

A sua altitude média é de 1250 metros, com altitude máxima de 1359m, com temperatura média de 21,1 °C, e índice pluviométrico anual de 1491mm.

Nascem na área o Córrego Gorduras e Córrego Taquar.

2 - Distribuição da área do Imóvel.

2.1 - A existência de uma área de 11,7 ha ao longo dos córregos existentes no imóvel de 30 metros de ambos os lados, e num raio de 50 metros das nascentes conforme determina a Lei 4.771 (Código Florestal) de 15 de setembro de 1965, Artigo 2º, deve ser classificada como área de Preservação Permanente.

2.2 - A existência de uma área de 30 ha no limite superior dos morros conforme determina a Lei 4.771 (Código Florestal) de 15 de setembro de 1965, Artigo 2º, deve ser classificada como área de Preservação Permanente.

2.3 - Declaramos ainda que; foi detectado nos levantamentos topográficos que toda a propriedade está inserida na Área de Proteção Ambiental da Região Sul de Belo Horizonte - APA SUL RMBH, delimitada pelo decreto Estadual 35.624 de 08 de junho de 1994, e então está sujeita a lei federal 6.902 de 27 de abril de 1981 sendo sua área de utilização limitada, com isto é restrito a várias atividades de utilização agrícola comercial na área.

Nova Lima, 27 de junho de 2007

Portanto, sob a alegação de erro material, o recorrente pode pretender a inversão da área das Fazendas dos Gorduras, mas os laudos técnicos em que se fundamenta para tanto não explicitam a que matrícula de imóvel se referem, podendo ser vislumbrada vinculação pela indicação no laudo de e-fls. 129/130 do NIRF e do código INCRA e este ser referido na matrícula do imóvel.

De qualquer forma, o argumento de não ser necessária a retificação da área total na matrícula do imóvel em razão de jurisprudência e da verdade material não prospera em face do art. 252 da Lei nº 6.015, de 1973, e muito menos quando se considera que são duas as Fazendas Gorduras e os laudos geram dúvida quanto a especificação de qual matrícula de imóvel se referem, sendo que dois laudos amparam a área total objeto da DITR/2005 e do lançamento sem explicitar a que matrícula de imóvel se referem.

Assim, diante do art. 252 da Lei n.º 6.015, de 1973, e do conjunto probatório constante dos autos, não há como se acolher a alegação de erro material da área total declarada na DITR, sendo protelatório o pedido de conversão do julgamento em diligência ou perícia, ainda mais sem ter explicitado quesitos de diligência ou perícia e nem indicado perito (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 16, IV e §1º, e 18, *caput*).

Em relação às áreas de preservação permanente e interesse ecológico, houve glosa da primeira e o recorrente postula o reestabelecimento parcial, mas em relação à segunda não houve glosa, tendo sido levantada a defesa indireta de mérito de ter o contribuinte incorrido em erro ao não declarar área de interesse ecológico, fato que se reconhecido é impeditivo ao lançamento.

Nesse ponto, independentemente da existência ou não dessas duas áreas, a defesa direta de mérito *de* parte da glosa da área de preservação permanente não ser cabível e a defesa indireta de mérito *de* erro ao não declarar área de interesse ecológico não se sustentam diante da não apresentação de ADA.

A matéria é conhecida e o art. 17-O da Lei n.º 6.938, de 1981, na redação da Lei n.º 10.165, de 2000, expressamente assevera como obrigatória a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR, tendo a jurisprudência da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais firmado o entendimento de sua exigência para a Área de Preservação Permanente, nos seguintes termos:

Acórdão n.º 9202-007.806, de 24 de abril de 2019

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2007, 2008

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). GLOSA. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). INTEMPESTIVIDADE.

Incabível o acolhimento de Área Preservação Permanente (APP) cujo Ato Declaratório Ambiental (ADA) foi protocolado após o início da ação fiscal.

Acórdão n.º 9202-006.824, de 19 de abril de 2018

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Ano-calendário: 2003

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ISENÇÃO. APRESENTAÇÃO DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE LEI 10.165/00. APRESENTAÇÃO APÓS DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVA

A apresentação do ADA, a partir do exercício de 2001, tornou-se requisito para a fruição da redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR em relação as áreas de preservação permanente, passando a ser, regra geral, uma isenção condicionada, tendo em vista a promulgação da Lei n.º 10.165/00, que alterou o conteúdo do art. 17-O, §1º, da Lei n.º 6.938/81. A apresentação de ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL ADA após do início da ação fiscal, é considerada intempestiva, não fazendo jus, assim, à redução da base de cálculo do ITR.

Acórdão n.º 9202-005.601, de 29 de junho de 2017

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2007

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÁREA DE FLORESTAS NATIVAS .ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO.

Para ser possível a dedução de áreas de preservação permanente, de reserva legal e de florestas nativas da base de cálculo do ITR, a partir do exercício de 2001, é necessária a comprovação de que foi requerido tempestivamente ao IBAMA a expedição de Ato Declaratório Ambiental (ADA) até o início da ação fiscal. No caso, houve apresentação do ADA anteriormente a tal marco.

O mesmo raciocínio se aplica à Área de Interesse Ecológico representada pela APA SUL.

O §7º do art. 10 da Lei n.º 9.393, de 1996, incluído pelo art. 3º da MP n.º 2.166-67, de 2001, apenas dispensa a prévia comprovação das informações prestadas.

Não se fala em prevalência da forma sobre a substância ou em aplicação da verdade material, eis que existe norma legal expressa a exigir ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR, impondo-se a interpretação literal do texto normativo (CTN, art. 111, II).

Logo, não apenas para a área total, é protelatório o pedido de conversão do julgamento em diligência ou perícia, ainda mais sem ter explicitado quesitos de diligência ou perícia e nem indicado perito (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 16, IV e §1º, e 18, *caput*).

Isso posto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro

Voto Vencedor

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Redator designado.

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões do ilustre Conselheiro Relator, peço vênia para manifestar entendimento divergente, por vislumbrar na hipótese vertente conclusão diversa da adotada pelo nobre julgador, **quanto a área de preservação permanente**, capaz de ensejar a reforma do Acórdão Recorrido, como passaremos a demonstrar.

Como se observa, resumidamente, o cerne da questão posta nos autos é a discussão a propósito da exigência de apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA dentro do prazo legal, quanto à área de preservação permanente, para fins de não incidência do Imposto Territorial Rural - ITR.

Em outras palavras, tanto a autoridade lançadora, bem como a julgadora de primeira instância, além do próprio Relator do voto condutor, não questionam a existência

da área de preservação permanente, fixando sua negativa na falta de apresentação do ADA.

Dito isto, consoante se infere dos autos, conclui-se que a pretensão da Contribuinte merece acolhimento, por espelhar a melhor interpretação a respeito do tema, de acordo a farta e mansa jurisprudência administrativa. Do exame dos elementos que instruem o processo, constata-se que o Acórdão recorrido merece reforma, como passaremos a demonstrar.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito, cumpre trazer à baila a legislação **tributária específica** que regulamenta a matéria, mais precisamente artigo 10, § 1º, inciso II, e parágrafo 7º, da Lei n.º 9.393/1996, na redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória n.º 2.166/2001, nos seguintes termos:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

[...]

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.166-67, de 2001) (grifamos)

Conforme se extrai dos dispositivos legais encimados, a questão remonta a um só ponto, qual seja: a exigência de requerimento tempestivo do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, não é, em si, **exclusiva** condição eleita pela Lei para que o proprietário rural goze do direito de isenção do ITR relativo às glebas de terra destinadas à preservação permanente e reserva legal/utilização limitada.

Contudo, ainda que a legislação exigisse a comprovação por parte do contribuinte, ***ad argumentandum tantum***, o reconhecimento da inexistência das áreas de reserva legal e

preservação permanente decorrente de um raciocínio presuntivo, não torna essa condição absoluta, sendo perfeitamente possível que outros elementos probatórios demonstrem a efetiva destinação de gleba de terra para fins de proteção ambiental. Em outras palavras, a mera inscrição em Cartório ou ainda o requerimento do ADA, não se perfazem nos únicos meios de se comprovar a existência ou não de reserva legal.

Assim, realizado o lançamento de ITR decorrente da glosa das áreas de reserva legal (utilização limitada) e preservação permanente, a partir de um enfoque meramente formal, ou seja, pela não apresentação do ADA, e demonstrada, por outros meios de prova, a existência da destinação de área para fins de proteção ambiental, deverá ser restabelecida a declaração do contribuinte, e lhe ser assegurado o direito de excluir do cálculo do ITR à parte da sua propriedade rural correspondente à reserva legal. **In casu, a existência da referida área é matéria incontroversa pois a única motivação da autuação foi a falta de apresentação do ADA, ou seja, em nenhum momento a autoridade lançadora questionou a sua existência.**

Aliás, a jurisprudência Judicial que se ocupou do tema, notadamente após a edição da Lei n.º 10.165/2000, corrobora o entendimento encimado, ressaltando, inclusive, que a MP n.º 2.166/2001, por ser posterior ao primeiro Diploma Legal, o revogou, fazendo prevalecer, assim, a verdade material. Ou seja, ainda que não apresentado e/ou requerido o ADA no prazo legal ou procedida a averbação tempestiva, conquanto que o contribuinte comprove a existência das áreas declaradas como de preservação permanente e/ou reserva legal, mediante documentação hábil e idônea, quando intimado para tanto ou mesmo autuado, deve-se admiti-las para fins de apuração do ITR, consoante se extrai dos julgados assim ementados:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR. LEI N. 9.393/96 E CÓDIGO FLORESTAL (LEI N. 4.771/65). ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2.166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106 DO CTN.

1. "Ilegítima a exigência prevista na Instrução Normativa - SRF 73/2000 quanto à apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA comprovando as áreas de preservação permanente e reserva legal na área total como condição para dedução da base de cálculo do Imposto Territorial Rural - ITR, tendo em vista que a previsão legal não a exige para todas as áreas em questão, mas, tão-somente, para aquelas relacionadas no art. 3º, do Código Florestal" (AMS 2005.35.00011206-7/GO, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ de 10.05.2007).

2. A Lei n. 10.165/00 inseriu o art. 17-O na Lei n. 6.938/81, exigindo para fins de exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da área tributável a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

3. Consoante a jurisprudência do STJ, a MP 2.166-67/2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante o § 7º do art. 10 da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106 do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retro-operância da lex mitior, dispensando a apresentação prévia do Ato Declaratório Ambiental no termos do art. 17-O da Lei n. 6.938/81, com a redação dada pela Lei n. 10.165/00.
4. Apelação provida." (8ª Turma do TRF da 1ª Região - AMS 2005.36.00.008725-0/MT - e-DJF1 p.334 de 20/11/2009)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. ÁREAS DE RESERVA LEGAL. APRESENTAÇÃO ADA. AVERBAÇÃO MATRÍCULA. DESNECESSIDADE. ÁREAS DE PASTAGENS. DIAT - DOCUMENTO DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO. DEMOSTRAÇÃO DE EQUÍVOCO. ÔNUS DO FISCO.

1. Não se faz mais necessária a apresentação do ADA para a configuração de áreas de reserva legal e consequente exclusão do ITR incidente sobre tais áreas, a teor do § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96 (redação da MP 2.166-67/01). Tal regra, por ter cunho interpretativo (art. 106, I, CTN), retroage para beneficiar os contribuintes.

2. A isenção decorrente do reconhecimento da área não tributável pelo ITR não fica condicionada à averbação, a qual possui tão somente o condão de declarar uma situação jurídica já existente, não possuindo caráter constitutivo.

3. A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita alguns meses após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR, ante a proteção legal estabelecida pelo art. 16 da Lei nº 4.771/65.

4. Cabe ao Fisco demonstrar que houve equívoco no DIAT - Documento de Informação e Apuração do ITR, passível de fundamentar o lançamento do débito de ofício, de conformidade com o art. 14, caput, da Lei nº 9.393/96, o que não restou evidenciado na hipótese dos autos.

5. Apelação e remessa oficial desprovidas. (2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.70.00.006274-2/PR - 28 de junho de 2011)

Como se observa, em face da legislação posterior (MP nº 2.166/2001) mais benéfica, dispensando o contribuinte de comprovação prévia das áreas declaradas em sua DITR, não se pode exigir a apresentação e/ou requisição do ADA ou mesmo a averbação tempestiva à margem da matrícula do imóvel para fins do benefício fiscal em epígrafe, mormente em homenagem ao princípio da retroatividade benigna da referida norma, em detrimento a alteração introduzida anteriormente pela Lei nº 10.165/2000.

Pois bem. De acordo com a explanação encimada, destaco que, no tocante às Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, o Poder Judiciário consolidou o entendimento no sentido de que, em relação aos fatos geradores anteriores à Lei nº 12.651/12, é

desnecessária a apresentação do ADA para fins de exclusão do cálculo do ITR, sobretudo em razão do previsto no § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996.

Inclusive, observa-se que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), elaborou o Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016, reconhecendo o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça sobre a inexigibilidade do ADA, nos casos de área de preservação permanente e de reserva legal, para fins de fruição do direito à isenção do ITR.

À vista disso, a falta de ADA não deve ser considerada impeditiva à exclusão das áreas de preservação permanente e reserva legal, mantendo, desse modo, coerência com a conduta que seria adota pela Procuradoria da Fazenda Nacional caso a questão controvertida fosse levada à apreciação do Poder Judiciário.

Mais a mais, com arrimo no princípio da verdade material, o formalismo não deve sobrepor à verdade real, notadamente quando a lei disciplinadora da isenção assim não estabelece.

Neste diapasão, sendo dispensada a apresentação do ADA, impõe-se reconhecer a isenção pleiteada sobre 109,0 ha declarados como área de preservação permanente.

Por todo o exposto, estando o lançamento *sub examine* em dissonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para restabelecer a área de preservação permanente de 109,0 h, pelos motivos de fatos e direito acima esposados.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira